



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**Dispõe sobre a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas - IPSIM e dá outras providências.**

O povo de Itaú de Minas do Estado de Minas Gerais por seus representantes aprova e eu, Francisco Chagas Brito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica extinto o Fundo Previdência Municipal previsto no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 1, de 24 de julho de 1.990 e efetivado com a feição jurídica de autarquia municipal, denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaú de Minas - IPSIM.

**Parágrafo único** - A extinção a que se refere o caput do artigo objetiva o atendimento das disposições da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e artigo 21 da Portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 2º** - Os benefícios concedidos durante a vigência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaú de Minas - IPSIM, bem como aqueles cujos requisitos necessários a concessão foram implementados anteriormente à sua extinção serão integralmente assumidos pelo Município de Itaú de Minas nas mesmas condições e datas previstas pelo Estatuto da extinta autarquia municipal.

**Parágrafo único** - A contribuição prevista no artigo 55 do Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaú de Minas será direcionada para uma conta bancária especial, em nome do Município de Itaú de Minas e será utilizada, exclusivamente, para pagamento dos benefícios constantes do artigo.

**Art. 3º** - Os servidores municipais filiados ao extinto Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaú de Minas de Minas - IPSIM ficam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
MINAS GERAIS

automaticamente transferidos para o Regime Geral da Previdência Social, a partir de 01 de julho de 1.999 e subordinados, para todos os efeitos, à normatização e fiscalização daquele RGPS, através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Art. 4º** - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas, constituído das fontes de receita previstas no artigo 55 da Lei 50/91 que regulamentou o Estatuto daquela ararquia fica incorporado ao patrimônio do Município de Itaú de Minas.

**Parágrafo 1º** - Os valores representados em dinheiro, em depósito nos estabelecimentos bancários serão transferidos para uma conta especial, em nome do Município de Itaú de Minas, e serão destinados ao pagamento dos benefícios em manutenção pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas.

**Parágrafo 2º** - Os bens móveis que constituem o acervo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas deverão ser inventariados, com indicação de seu estado de conservação e etiquetados antes da incorporação prevista no caput do artigo.

**Parágrafo 3º** - Fica assegurado ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de alienar os bens imóveis a serem incorporados, através da modalidade de licitação própria e os recursos obtidos com alienação terão a mesma destinação prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 5º** - Os valores decorrentes das contribuições previdenciárias a cargo do Município, não recolhidas nas épocas próprias e que foram objeto de parcelamentos consubstanciados nos termos de ajuste de 30/08/96, 18/02/97 e 18/06/99 serão, igualmente, depositados na conta especial mencionada no parágrafo 1º, do artigo 4º, com idêntica destinação.

**Parágrafo único** - Ficam anistiados os possíveis débitos para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas, que não fizeram parte dos parcelamentos descritos no caput deste artigo.

**Art. 6º** - Os servidores municipais afastados, em gozo de benefícios temporários, ao retornarem às suas atividades laborativas, serão enquadrados nas disposições previstas no artigo 3º desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Os benefícios previstos no artigo acima serão suportados pelo Município, podendo os servidores, na hipótese de prorrogação, estarem sujeitos a avaliação por peritos dos quadros do INSS, a critério da administração municipal.

**Art. 7º** - Deverá preceder a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas, a elaboração pelo Conselho Diretor do balancete final de encerramento das suas atividades, o qual será submetido à apreciação do Conselho Fiscal que emitirá parecer sobre a regularidade das contas e dos atos de gerenciamento da autarquia.


**Art. 8º** - Os Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas serão incorporados ao quadro de servidores municipais e poderão ter a destinação prevista nos artigos 46 e seguintes do Estatutos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º** - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da presente lei, fica aberto o crédito adicional no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) na dotação 05.02.15.82.495.2.091.3.2.5.1 e R\$ 30.000,00, na dotação : 05.02.15.82.495.2.092 3.2.5.2., tendo como fonte de recurso a anulação parcial da dotação: 07.02.10.57.316.3.026.4.1.1.0, conforme disposição do artigo 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 10** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 50/91, 225/97 e 294/99.

**Art. 11** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaú de Minas, em 31 de Dezembro de 1.999.

  
**Francisco Chagas Brito**  
**Prefeito Municipal**